



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721031/2015-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.071 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10073.721031/2015-92, em face do acórdão nº 03-069.389, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), na sessão de julgamento de 29 de setembro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra a contribuinte qualificada nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>5.084,36</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>3.813,27</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/06/2015)</i>	<i>656,39</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>9.554,02</i>

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício – com base em informações constantes em dirf da fonte pagadora constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.739,90, do Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com a descrição da infração o documento apresentado pela contribuinte não preenche os requisitos exigidos pela legislação para comprovar a isenção do imposto de renda, como a identificação completa do serviço médico emissor, a matrícula do profissional do serviço médico e se a doença é passível de controle.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, a contribuinte, alega, que os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Acrescenta que, os valores recebidos se refere a um benefício recebido do INSS de aposentadoria por invalidez.

Junta ao processo comprovantes de rendimentos, comprovantes de aposentadoria e um documento emitido por médico especializado que atesta a existência de doença grave."

A 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) entendeu por manter o lançamento. Transcrevo abaixo o principal fundamento para julgamento de improcedência da impugnação:

"Apesar de ser aposentada por invalidez a contribuinte não comprovou adequadamente o estado da moléstia grave, mediante laudo médico oficial, conforme observou a fiscalização na descrição da infração constante da notificação de lançamento, pois o laudo apresentado não contém todos os requisitos exigidos pela legislação, como a identificação completa do serviço médico emissor, a matrícula/vinculação do profissional com o serviço médico, entre outros.

Juntamente com a sua defesa a contribuinte apresentou um laudo particular emitido pela Policlínica, o laudo já examinado pela fiscalização e um protocolo de pedido de isenção junto ao INSS. A legislação citada exige a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Poderia a contribuinte, nesta oportunidade ter apresentado um laudo retificado, mas não o fez.

Com efeito, constata-se que não foram preenchidos cumulativamente os requisitos necessários para usufruir a isenção por moléstia grave prevista em lei sobre os proventos de aposentadoria, no ano-calendário 2013."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 46/47, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em anexo ao recurso apresentou a contribuinte laudo pericial oficial original emitido pelo INSS — APS / Volta Redonda, conforme fl. 49 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A contribuinte alega que seus proventos de aposentadoria e pensão são isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme documentos juntados ao processo.

O pleito de isenção do contribuinte está previsto no inciso XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

Do dispositivo legal mencionado, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo contribuinte que pretende pleitear a isenção decorrente de moléstia grave, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria,

reforma ou pensão e a segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

Conforme a Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo INSS, a contribuinte adquiriu aposentadoria por invalidez a partir de 19/01/2012.

Pelo laudo médico oficial, de fl. 49, verifica-se que a contribuinte é portadora de esclerose múltipla (CID G35-0). O laudo é de serviço médico oficial (INSS - APS / Volta Redonda - RJ), consoante carimbo. O laudo não possui validade, sendo ele emitido em 09/05/2014. No entanto, está declarado no laudo que a contribuinte é portadora da moléstia grave desde 05/2005.

Portanto, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator